

## MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO

---

**De:** Lauany Neco - MAPData <lauany.neco@mapdata.com.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025 13:55  
**Para:** Licitação  
**Cc:** Governo - MAPData  
**Assunto:** ESCLARECIMENTOS ME/EPP | PE 90004/2025 UASG: 070022  
**Anexos:** Comunicado Revendas ADOBE.pdf

Prezados,

Em análise ao Edital do Pregão 90004/2025, gostaríamos de informar que os softwares **Adobe** não podem ser fornecidos por empresas não autorizadas pelo fabricante, e as **ME/EPPs não são elegíveis para venda Adobe Governo**.

Abaixo algumas informações sobre as regras do fabricante para sua análise e em anexo documentos que comprovam as informações.

**1.1** Gostaria de informar que houve mudanças no formato de venda de produtos ADOBE, segue link com informações e as novas regras para fornecimento de softwares Adobe através de licitação.

[adobe.ly/2sHnlhb](https://adobe.ly/2sHnlhb).

<https://adobedealreg.secure.force.com/PartnerSearch?lang=en>

<https://helpx.adobe.com/br/genuine/faq-for-business.html>

**1.2.1** Conforme informação da Adobe Brasil, de 5 de julho de 2017, a LICITANTE deverá fornecer comprovação de Revenda Autorizada e Certificação de Especialização em Governo, ambas emitidas pela fabricante do software, conforme segue:

**1.2.2** A Especialização em Governo torna-se pré-requisito para que uma revenda autorizada possa fornecer ao Governo produtos Adobe em quaisquer programas de licenciamento.

**1.2.3** Qualquer negociação com esferas de governo que não seja feita por uma Revenda Autorizada Adobe e certificada na Especialização em Governo passa a ser irregular e passível de penalização.

**1.2.4** Cada revenda autorizada terá acesso a um certificado de Especialização que poderá ser apresentado para o Órgão Governamental sempre que solicitado.

**1.2.5** Informamos também que Microempreendedores individuais/MEIs, Empresas de Pequeno Porte/EPP's ou Microempresas são INELEGÍVEIS.

**\*Mediante o exposto informo que, caso alguma ME/EPP compareça a esse Pregão, não será autorizada a fornecer softwares Adobe.**

**Favor confirmar o recebimento deste.**

Desde já agradecemos a atenção.

**Lauany Neco**

Departamento comercial - Autodesk

[lauany.neco@mapdata.com.br](mailto:lauany.neco@mapdata.com.br)

Americana/SP

(19) 3621-0739 Ramal: 1086



### Lauany Neco

Departamento Comercial - Licitações  
lauany.neco@mapdata.com.br  
Americana/SP  
(19) 3621-0739  
Ramal: 1086



Ligue grátis – Todo Brasil

4003-7914 19 3475-4100



[www.mapdata.com.br](http://www.mapdata.com.br)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## DECISÃO Nº 0899706/2025

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento instaurado com o objetivo de contratação, via licitação, para aquisição de licença de softwares para edição de imagens, de arquivos PDF, de animações e similares.

Publicado o aviso de licitação, foi manejado um pedido de esclarecimento, nos termos da síntese ofertada pela Diretoria Geral (ID 0897779):

Durante a regular tramitação do processo, a representante da empresa MAPDATA protocolizou o Anexo Pedido de Esclarecimento 01 (0895240) alegando que ***“Em análise ao Edital do Pregão 90004/2025, gostaríamos de informar que os softwares Adobe não podem ser fornecidos por empresas não autorizadas pelo fabricante, e as ME/EPPs não são elegíveis para venda Adobe Governo.”***

2. Alegou, ainda, que ***“1.2.5 Informamos também que Microempreendedores individuais/MEIs, Empresas de Pequeno Porte/EPP's ou Microempresas são INELEGÍVEIS. \*Mediante o exposto informo que, caso alguma ME/EPP compareça a esse Pregão, não será autorizada a fornecer softwares Adobe.”*** (o negrito não consta do original)

3. Ouvida, a Coordenadoria de Infraestrutura Computacional – CIEC opinou pela alteração do edital de licitação para permitir a ampla participação e, conseqüentemente, pela eliminação da exclusividade de itens para ME/EPP, nos termos do Despacho CIEC 0895748.

4. Ressaltou que, anteriormente, este Regional não obteve êxito na compra dos itens em discussão e que ***“Da mesma forma no Edital nº 90004/2025 (ID 0889841), diversos itens foram novamente reservados para ME/EPP, o que pode resultar, mais uma vez, em uma licitação fracassada ou deserta.”***

5. No despacho NGL 0896810, o ilustre Agente de Contratação destacou que, caso esta administração opte pela alteração do edital, este deverá ser republicado.

6. Por tais razões, considerando que a unidade demandante (CIEC) propôs a alteração do edital de licitação, de modo os itens 1 a 4 e 6 a 9, que, originalmente, eram destinados, exclusivamente, a microempresas e a empresas de pequeno porte, encaminho os presentes autos à revista de Vossa Excelência e pondero pelo acatamento das propostas trazidas pela CIEC e

pelo Agente de Contratação **para que seja autorizada a alteração do edital de licitação e a sua republicação**, visando especialmente a ampla participação das empresas concorrentes, com fundamento no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006[1].

Relatório sucinto. Fundamento e decido.

A Lei Complementar n. 123/2006 (LC 123/2006) "institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (...)", definindo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às referidas empresas, especialmente no que comporta às contratações públicas, tendo por objetivo "a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

Tal propósito motivou a previsão editalícia de participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no processo que ora inicia sua fase externa, ocasião em foi apresentado um alerta (ID 0895240), na forma de "pedido de esclarecimento", quanto à ausência de elegibilidade dessas empresas para tal tipo de contratação, argumento que foi ratificado pela unidade demandante, ocasião em que solicita alteração do edital para permitir ampla participação no certame, (ID 0895748), de forma a afastar o risco de licitação fracassada ou deserta (ID 0896810).

A fundamentação legal para mencionada alteração encontra-se no dispositivo contido no artigo 49, inciso III, da própria LC 123/2006, que autoriza expressamente a inobservância do tratamento diferenciado e simplificado para ME/EPP, caso constatado que tal tratamento não seja vantajoso para a administração pública.

Portanto, para preservar o interesse público na presente contratação, face à demonstrada ausência de conveniência na preservação do edital na forma como redigido, com base no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, **AUTORIZO** alteração do edital de licitação, nos termos propostos pela Diretoria Geral, com sua republicação.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2025.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 28/02/2025, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0899706** e o código CRC **A0ED7927**.

